



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805047 - SP(2024/0429921-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OSVALDO LUIZ FOGLI**
ADVOGADA : **ALINE MARQUES DE OLIVEIRA - SP438871**
AGRAVADO : **DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SUCESSOR**
AGRAVADO : **FERNANDO BORSARINI DA SILVA - SUCESSOR**
ADVOGADA : **DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606**
INTERES. : **MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA**
INTERES. : **EDSON SIMOES DA SILVA - SUCESSÃO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUSPENSÃO POR MORTE DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 265, I, § 5º, do CPC/1973 e 805 do CPC/2015, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com discussão de prescrição intercorrente diante da morte do exequente e da suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros.
3. A Corte a quo manteve a rejeição da prescrição intercorrente, reconheceu a suspensão automática do processo até a habilitação dos herdeiros, a inclusão do prazo prescricional no período de suspensão e a inaplicabilidade, por analogia, do prazo anual do art. 265, § 5º, do CPC/1973; recurso não provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 265, I, § 5º, do CPC/1973 permite, por analogia, limitar a um ano a suspensão do processo por morte da parte, com reconhecimento da prescrição intercorrente pela inércia; e (ii) saber se a manutenção da execução sem impulso viola o art. 805 do CPC/2015, impondo a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que afasta a aplicação analógica do art. 265, I, § 5º, do CPC/1973 à suspensão por morte da parte, que perdura até a habilitação dos herdeiros; incide a Súmula n. 83 do STJ.
6. O art. 805 do CPC/2015 não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não

houve embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento; aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que reconhece a suspensão automática do processo, por morte da parte, até a habilitação dos herdeiros, sendo inaplicável, por analogia, o art. 265, I, § 5º, do CPC/1973. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF para obstar o conhecimento de tese não prequestionada, como a alegada violação ao art. 805 do CPC/2015.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 265, I, § 5º; CPC/2015, art. 805; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 282 e 356; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2384170/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 26/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2755830/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2805047 - SP (2024/0429921-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ FOGLI
ADVOGADA : ALINE MARQUES DE OLIVEIRA - SP438871
AGRAVADO : DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SUCESSOR
AGRAVADO : FERNANDO BORSARINI DA SILVA - SUCESSOR
ADVOGADA : DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
INTERES. : MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA
INTERES. : EDSON SIMOES DA SILVA - SUCESSÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E SUSPENSÃO POR MORTE DO EXEQUENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 265, I, § 5º, do CPC/1973 e 805 do CPC/2015, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial, com discussão de prescrição intercorrente diante da morte do exequente e da suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros.
3. A Corte a quo manteve a rejeição da prescrição intercorrente, reconheceu a suspensão automática do processo até a habilitação dos herdeiros, a inclusão do prazo prescricional no período de suspensão e a inaplicabilidade, por analogia, do prazo anual do art. 265, § 5º, do CPC/1973; recurso não provido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 265, I, § 5º, do CPC/1973 permite, por analogia, limitar a um ano a suspensão do processo por morte da parte, com reconhecimento da prescrição intercorrente pela inércia; e (ii) saber se a manutenção da execução sem impulso viola o art. 805 do CPC/2015, impondo a extinção do feito pela prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que afasta a aplicação analógica do art. 265, I, § 5º, do CPC/1973 à suspensão por morte da

parte, que perdura até a habilitação dos herdeiros; incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. O art. 805 do CPC/2015 não foi objeto de debate no acórdão recorrido e não houve embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento; aplicam-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que reconhece a suspensão automática do processo, por morte da parte, até a habilitação dos herdeiros, sendo inaplicável, por analogia, o art. 265, I, § 5º, do CPC/1973. 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF para obstar o conhecimento de tese não prequestionada, como a alegada violação ao art. 805 do CPC/2015.”

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 265, I, § 5º; CPC/2015, art. 805; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STF/Súmulas n. 282 e 356; STJ, Agravo em Recurso Especial n. 2384170/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 26/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2755830/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSVALDO LUIZ FOGLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 265, I, § 5º, do CPC/1973 e 805 do CPC/2015, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 362-363). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial. O julgado foi assim ementado (fl. 328):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que rejeitou a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. Insurgência do Executado. Não cabimento. Prazo prescricional trienal (nota promissória). Morte do Exequente. Suspensão do processo (CPC/73, art. 265, inciso I e § 1º). Inexistência de previsão sobre o prazo máximo específico para duração da suspensão. Impossibilidade de prática de atos durante o período, exceto os urgentes (CPC/73, art. 266). Suspensão

que perdura até a habilitação dos herdeiros e inclui o prazo prescricional. Impossibilidade de aplicação de prazo ânuo de suspensão por analogia (CPC, art. 265, § 5º). Precedentes do c. STJ e desta e. Corte. Prazo prescricional não verificado. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 265, I, § 5º, do CPC/1973, porque defende a aplicação analógica do prazo máximo de 1 ano de suspensão para hipóteses de morte da parte e sustenta que, não havendo notícia do óbito nos autos, o processo não teria sido suspenso e a prescrição intercorrente deveria ser reconhecida diante da inércia por 18 anos;

b) 805 do CPC/2015, porque afirma que a manutenção indefinida da execução, apesar da longa inércia do credor e de seus herdeiros, viola o princípio da menor gravosidade ao executado, visto que o devedor não pode permanecer eternamente vinculado a execução sem impulso do exequente, e, ao final, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente com a extinção do feito.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se reconheça a violação aos dispositivos federais apontados e se declare a prescrição intercorrente com a consequente extinção do processo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o polo passivo deve ser corrigido para constar os herdeiros, que as contrarrazões são tempestivas, que não se conhece do recurso pela ausência de demonstração de relevância da questão federal nos termos do art. 105, § 2º e § 3º, da Constituição Federal, que não houve demonstração de violação dos arts. 265, I, § 5º, do CPC/1973 e 805 do CPC/2015, que há deficiência de fundamentação, que o art. 805 do CPC não foi prequestionado, e, no mérito, sustenta que o falecimento do exequente impõe a suspensão do

processo até a habilitação dos herdeiros, sem prazo máximo e com suspensão do curso prescricional, sendo inaplicável o art. 805 à discussão de prescrição intercorrente; pede o não conhecimento do recurso especial, ou, subsidiariamente, seu desprovimento (fls. 349-361).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das alegadas violações.

I – Violação do art. 265, I, § 5º, do CPC/1973

O art. 265, I, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 previa a suspensão do processo em caso de morte de qualquer das partes, determinando o sobrestamento dos atos processuais até a habilitação dos sucessores. A parte agravante sustenta que o dispositivo deve ser aplicado por analogia para limitar a suspensão ao prazo máximo de um ano, sob pena de se eternizar a inércia processual e frustrar o direito do executado ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Defende que a ausência de comunicação do óbito do exequente não poderia paralisar indefinidamente o feito, devendo ser reconhecida a prescrição pela ausência de impulso por dezoito anos.

O Tribunal de origem, entretanto, concluiu que a morte do exequente acarreta suspensão automática do processo até a regular habilitação dos herdeiros, independentemente de prazo máximo, e que o curso prescricional permanece igualmente suspenso. Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, que afasta a aplicação analógica do § 5º do art. 265 do CPC/1973 a hipóteses de morte da parte, pois, diversamente das causas de suspensão por convenção ou paralisação voluntária, a suspensão em virtude do falecimento decorre de força maior e subsiste até que se regularize a sucessão processual.

O acórdão recorrido, portanto, encontra-se em sintonia com precedentes desta Corte de Justiça, o que atrai para o caso presente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MORTE. EXECUTADO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o falecimento de uma das partes acarreta a suspensão do processo e, diante da ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos sucessores, não se configura a prescrição intercorrente. 2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp 2384170/SP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0177660-4. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJEN 26/09/2025, sem grifos no original.)

II – Violação do art. 805 do CPC/2015

O art. 805 do Código de Processo Civil de 2015 consagra o princípio da menor onerosidade ao executado, impondo que o processo executivo seja conduzido pelo meio menos gravoso para o devedor. O agravante sustenta que a manutenção da execução por prazo indefinido, sem qualquer impulso do exequente ou de seus herdeiros, viola o referido princípio, pois impõe ao devedor o ônus de permanecer indefinidamente vinculado ao processo. Defende, assim, que a inércia prolongada enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução.

O acórdão recorrido, todavia, não tratou de tal tema. Portanto, a ausência de debate e decisão no Tribunal de origem sobre a matéria suscitada, sem a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, ante a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE

AGRAVANTE.

1. O Tribunal de origem não enfrentou a questão atinente à desnecessidade da concordância do credor para a substituição da penhora, tampouco foram opostos embargos de declaração para esse fim, caracterizando-se a ausência de prequestionamento sobre o tema.

Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "o princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe à efetividade da tutela executiva e, portanto, é legítima a recusa do credor ao pedido de substituição do bem penhorado com preferência legal na ordem de penhora."(AgInt no AREsp n. 2.732.989/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024) . Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Entendendo as instâncias de origem que não estão presentes circunstâncias aptas a justificarem a prevalência do princípio da menor onerosidade ao executado, inclusive porque não foi comprovado que a penhora dos veículos será de fato mais onerosa à executada, a revisão dessa conclusão é inviável, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2755830/RS. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0363083-1. T4 – QUARTA TURMA. Relator Ministro MARCO BUZZI, DJEN 03/04/2025, sem grifos no original.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.805.047 / SP

Número Registro: 2024/0429921-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00258849219988260554 20240000220026 20632498520238260000 258849219988260554
258849219988260554260691998 258849219988260554260691998554011998025884 260691998
554011998025884

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO LUIZ FOGLI

ADVOGADA : ALINE MARQUES DE OLIVEIRA - SP438871

AGRAVADO : DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SUCESSOR

AGRAVADO : FERNANDO BORSARINI DA SILVA - SUCESSOR

ADVOGADA : DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606

INTERES. : MARIA EDUARDA COSTA PEREIRA

INTERES. : EDSON SIMOES DA SILVA - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026